



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

123

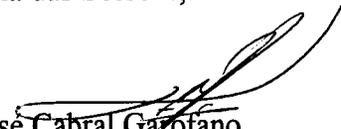
Processo : 10930.000849/94-35
Sessão : 24 de abril de 1996
Acórdão : 202-08.424
Recurso : 98.656
Recorrente : HIROSHI TAKAHASHI (espólio)
Recorrida : DRJ EM CURITIBA - PR

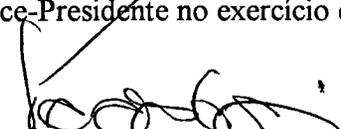
ITR - SUJEITO PASSIVO - O proprietário do imóvel rural, cuja identificação consta do competente Cartório de Registro de Imóveis, é contribuinte do ITR (CTN, art. 31). Deve ser mantida a exigência fiscal, se o recorrente não comprova a anulação do registro imobiliário. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIROSHI TAKAHASHI (espólio).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996.


José Cabral Garófano
Vice-Presidente no exercício da presidência


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antônio Sinhiti Myasava.



Processo : 10930.000849/94-35
Acórdão : 202-08.424

Recurso : 098.656
Recorrente : HIROSHI TAKAHASHI (espólio)

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do ITR/92 e das receitas a ele vinculadas, com vencimento em 04.12.92, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 913057.004944.9, com área total de 3.191,6 ha, situado no Município de Caarapó - MS, impugnada em 20.07.94, conforme documento de fls. 01 e 03/07, após ter sido notificada do indeferimento da SRL de fls. 08 (AR de fls. 148).

Em suas razões de impugnação, a procuradora do espólio alega, em síntese, que somente detém o domínio da área declarada e não a posse do imóvel, objeto de Ação Demarcatória, cumulada com Reintegração de Posse, iniciada em 07.03.62.

Além da ação promovida pelo impugnante, os invasores da área em litígio também recorreram à justiça com Ação Rescisória e Ação de Anulação de Ato Jurídico.

A autoridade monocrática julgou procedente a exigência fiscal, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício de 1992.

O registro público, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

O imposto poderá ser objeto de redução, a título de estímulo fiscal, segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural.

Lançamento procedente.”.

Irresignado, o notificado interpôs o recurso voluntário de fls. 161/163, onde reitera suas razões iniciais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000849/94-35

Acórdão : 202-08.424

Cumprindo ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as contra-razões de fls. 168/171, que leio em Sessão para Conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



Processo : 10930.000849/94-35
Acórdão : 202-08.424

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o litígio instaurado no presente processo é referente à exigência do ITR/92 e receitas a ele vinculadas, referentes a um imóvel rural registrado em nome do recorrente, mas objeto de Ação Judicial Demarcatória, cumulada com Reintegração de Posse, iniciada em 07.03.62 pelo ora recorrente, além de ações promovidas pelos invasores da área em litígio: Ação Rescisória e Ação de Anulação de Ato Jurídico.

Segundo os assentamentos do competente Cartório de Registro de Imóveis, o proprietário do imóvel objeto do lançamento é o recorrente.

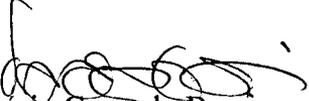
O artigo 21 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), define como contribuinte do ITR: o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Portanto, é necessário e suficiente apenas que uma das condições seja implementada para que seja identificado o sujeito passivo da obrigação tributária.

No caso presente, o recorrente, na condição de proprietário do imóvel rural, é o contribuinte do ITR.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996.


Tarásio Campelo Borges